



Projeto de Lei nº 16/2026

Autoria: Claudemir Zanco (PL)

PARECER JURÍDICO

O vereador Claudemir Zanco (PL) propôs o Projeto de Lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade *dispor sobre as entregas de encomendas por trabalhadores de aplicativos em condomínios no Município de Pato Branco, e dá outras providências.*

Fundamenta, em justificativa, que *o presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar, no âmbito do Município de Pato Branco, as entregas de encomendas realizadas por trabalhadores vinculados a plataformas digitais de entrega em condomínios residenciais e comerciais, buscando equilibrar direitos, deveres e responsabilidades entre consumidores, entregadores, plataformas e condomínios.*

Aduz, ainda, que *o Projeto reconhece a importância da atividade desempenhada pelos entregadores, que muitas vezes trabalham sob condições adversas, e visa garantir maior segurança, dignidade e previsibilidade na prestação do serviço, sem prejuízo ao direito do consumidor. Para tanto, estabelece como regra geral que as entregas de pequeno porte sejam realizadas na portaria ou em local previamente designado pelo condomínio, respeitadas as normas internas de segurança.*

Por fim, após discorrerem da importância da regulamentação da atividade, assevera que *a proposta não apenas organiza a dinâmica das entregas em condomínios, mas também promove a proteção do trabalhador, a convivência harmônica entre as partes envolvidas e a segurança coletiva, atendendo ao interesse público e à realidade social contemporânea.*

É o breve resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

Preambularmente, há que se informar que a proposição devidamente passou pelo crivo do Departamento Legislativo, através da análise da competente Analista Legislativo, por meio do exame preliminar de que trata o art. 126-A, do Regimento Interno¹, a qual apontou pertinência legal e regimental da matéria, no

¹ Art. 126-A. As proposições legislativas, de iniciativa de Vereador e do Prefeito Municipal, após serem lidas em plenário, serão encaminhadas ao Departamento Legislativo para Exame Preliminar.





que concerne à iniciativa legislativa, competência material, inexistência de legislação local sobre o tema e adequação da técnica-legislativa.

Em suma, o projeto regulamenta a logística de entregas por aplicativos em condomínios de Pato Branco, estabelecendo que, para itens de pequeno porte, o entregador não é obrigado a subir até a unidade, devendo a entrega ocorrer na portaria ou área designada.

A proposta visa garantir, ainda, a segurança e a agilidade do trabalhador, ressaltando o acesso obrigatório às unidades em casos de mercadorias de grande porte ou quando o consumidor for pessoa idosa, com deficiência ou mobilidade reduzida.

Neste compasso, primeiramente, tem-se que a matéria pode ser encarada como tipicamente de interesse local, dentro da abrangência municipal, conforme permissivo constitucional estampado no art. 30, I, da Constituição Federal².

Nesta linha, ensina Alexandre de Moraes que *"Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)"*³.

E, ainda, o mesmo jurista leciona que *"As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)"*.

Conforme se vê das justificativas dos proponentes, percebe-se a pertinência da regulamentação feita pela matéria legislativa ora em análise, as quais utilizo como argumentação deste parecer:

Nos últimos anos, houve um crescimento expressivo dos serviços de entrega por aplicativos, os quais passaram a integrar de forma permanente a rotina da população. Contudo, a ausência de regras claras quanto à forma de realização dessas entregas em condomínios tem gerado conflitos recorrentes, situações de constrangimento, exposição a riscos, hostilidade e até episódios de violência contra os trabalhadores, especialmente quando há exigência indevida para que

²Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional**. 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.





adentrem áreas comuns ou se desloquem até a porta das unidades para entregas de pequeno porte. [...]

Por outro lado, a proposta também preserva situações que demandam tratamento diferenciado, como as entregas de médio e grande porte — que, por sua natureza, exigem acesso à unidade — e os casos envolvendo pessoas idosas, pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, assegurando que essas entregas sejam realizadas diretamente na porta da unidade, sem custo adicional ao consumidor.

Outro ponto relevante do Projeto é a atribuição de deveres às plataformas digitais e empresas de entrega, determinando que informem de forma clara e prévia tanto os consumidores quanto os entregadores acerca das regras aplicáveis, prevenindo conflitos e expectativas indevidas no momento da entrega.

Além disso, o Projeto estimula os condomínios a adotarem medidas organizacionais, como a criação de espaços apropriados para retirada de encomendas, e impõe o dever de informar seus moradores sobre as regras estabelecidas, contribuindo para um ambiente mais seguro, respeitoso e funcional.

Além de ser um típico “assunto de interesse local”, como sempre destaque, não basta apenas que haja legalidade e constitucionalidade do procedimento de elaboração das normas, é preciso verificar a necessidade da edição da lei para obtenção da finalidade almejada. O projeto de lei deve atender, assim, ao princípio da necessidade, que, segundo Gilmar Mendes, embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar⁴.

O vereador, certamente em virtude de demandas chegadas da população, achou por bem regulamentar o serviço de entregas em domicílios, condomínios residenciais e salas comerciais, tal como pretende com a presente proposição.

Procurou-se equilibrar a segurança dos condomínios com a dignidade e produtividade dos trabalhadores de aplicativos. Ao desobrigar a subida até as

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm.





unidades para itens de fácil manuseio, a norma reduz a vulnerabilidade dos entregadores e otimiza o fluxo logístico urbano, tratando-se de uma legítima intervenção municipal no ordenamento das atividades econômicas e de serviço que impactam o cotidiano da cidade.

Além disso, a proposta reforça a proteção de grupos vulneráveis ao estabelecer a exceção obrigatória para idosos e pessoas com deficiência, garantindo que a eficiência do serviço não se sobreponha à acessibilidade.

A exigência de que as plataformas informem claramente as regras no ato da compra está em sintonia com o Código de Defesa do Consumidor, promovendo a transparência e prevenindo conflitos e situações de hostilidade nas áreas de uso comum dos edifícios, harmonizando o direito de propriedade com a função social do trabalho.

Destarte, sob um ponto de vista jurídico, o Projeto proposto pelos Vereadores atende os mais variados princípios e disposições constitucionais, mostrando-se plenamente válido o seu implemento pelo Município de Pato Branco, através do Poder Executivo.

Disto isto, sem maiores digressões a respeito neste momento, opino favoravelmente à normal tramitação da matéria.

É o parecer, em quatro laudas.

Pato Branco, 12 de março de 2026.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D9F4-E8F3-A0E4-C6FE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANO BELTRAME (CPF 005.XXX.XXX-50) em 12/03/2026 11:17:33 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/D9F4-E8F3-A0E4-C6FE>